



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3088512 - RJ (2025/0419807-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : ARMANDO RODRIGUES CARNEIRO JUNIOR
AGRAVANTE : MARCUS AURÉLIO DE PAULA BOTELHO
ADVOGADOS : SERGIO COELHO E SILVA PEREIRA- RJ075789
MARCELO CURY ATHERINO- RJ134180
JÚLIA LEAL DANZIGER- RJ207084
GABRIELA BARBERO RIBEIRO GOULART- RJ224127
AGRAVADO : JOCKEY CLUB BRASILEIRO
ADVOGADOS : GISELE CRISTINA DE FREITAS GOMES- RJ074763
JOICY COSTA CORRÊA DA CUNHA ARGENT THOMPSON- RJ146976

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA. DESCABIMENTO.

1. Ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos materiais.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, sendo o juiz o destinatário da prova, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, o entendimento pelo julgamento antecipado da lide não acarreta cerceamento de defesa. Precedentes.
5. Modificar a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que não houve degradação do material de contraprova que o laboratório dispunha, sendo este suficiente para constatar a dopagem do animal implica reexame de fatos e provas.
6. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre alegação de violação de instrução normativa, súmula, dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.
7. Modificar a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que a contraprova foi possível com resultado conclusivo e que não houve cerceamento de defesa implica reexame de fatos e provas.
8. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3088512 - RJ(2025/0419807-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ARMANDO RODRIGUES CARNEIRO JUNIOR
AGRAVANTE : MARCUS AURÉLIO DE PAULA BOTELHO
ADVOGADOS : SERGIO COELHO E SILVA PEREIRA - RJ075789
MARCELO CURY ATHERINO - RJ134180
JÚLIA LEAL DANZIGER - RJ207084
GABRIELA BARBERO RIBEIRO GOULART - RJ224127
AGRAVADO : JOCKEY CLUB BRASILEIRO
ADVOGADOS : GISELE CRISTINA DE FREITAS GOMES - RJ074763
JOICY COSTA CORRÊA DA CUNHA ARGENT THOMPSON - RJ146976

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA. DESCABIMENTO.

1. Ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos materiais.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, sendo o juiz o destinatário da prova, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, o entendimento pelo julgamento antecipado da lide não acarreta cerceamento de defesa. Precedentes.
5. Modificar a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que não houve degradação do material de contraprova que o laboratório dispunha, sendo este suficiente para constatar a dopagem do animal implica reexame de fatos e provas.
6. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre alegação de violação de instrução normativa, súmula, dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.
7. Modificar a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que a contraprova foi possível com resultado conclusivo e que não houve cerceamento de defesa implica reexame de fatos e provas.
8. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por ARMANDO RODRIGUES CARNEIRO JÚNIOR E MARCUS AURÉLIO DE PAULA BOTELHO contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Ação: de obrigação de fazer c/c reparação de danos materiais proposta por ARMANDO RODRIGUES CARNEIRO JÚNIOR e MARCUS AURÉLIO DE PAULA BOTELHO contra JOCKEY CLUB BRASILEIRO na qual buscam a realização da contraprova em território nacional com acompanhamento, e a responsabilização por perdas e danos.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos da inicial.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto por ARMANDO RODRIGUES CARNEIRO JÚNIOR E OUTRO, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CORRIDA DE CAVALOS. EXAME ANTIDOPING DE ANIMAL VENCEDOR DE PÁREO COM RESULTADO POSITIVO. ANÁLISE DE CONTRAPROVA. APELANTES QUE PRETENDIAM QUE DITO EXAME FOSSE FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL. RESISTÊNCIA DO APELADO AO FUNDAMENTO DE SER SEU DIREITO A ESCOLHA DO LABORATÓRIO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU A IMEDIATA REALIZAÇÃO DO TESTE NO ESTABELECIMENTO CREDENCIADO AO APELADO, LOCALIZADO NA FRANÇA, COM POSSIBILIDADE DE OS APELANTES SEGUIREM O ATO DE MODO TELEMÁTICO, SE VIÁVEL. CONTRAPROVA QUE CONFIRMOU A DOPAGEM DO CAVALO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. ACERTO DO DECISUM, QUE SE MANTÉM. Preliminar. Alegação de cerceamento de defesa. Indeferimento de provas pericial e testemunhal. Caso concreto em que a negativa de produção das indigitadas provas se mostrou plenamente justificado. Análise da contraprova que foi efetivamente realizada, com resultado conclusivo, o que demonstrou que o material biológico não estava degradado ao ponto de inviabilizar sua testagem. Comportamento contraditório dos apelantes, que, outrora, afirmaram que a contraprova não poderia ser realizada por imprestabilidade da amostra coletada e, agora, querem que seja feita uma perícia justamente em tal material. Eventuais depoimentos que trariam apenas posições pessoais e subjetivas acerca da possibilidade ou não de deterioro, porém, jamais, uma conclusão objetiva e específica a respeito do caso concreto. Inexistência do apontado vício. Questão vestibular que se rejeita. Mérito. Animal que, ganhador de um páreo realizado pelo apelado, foi submetido a exame de detecção de dopagem, o qual resultou positivo. Possibilidade de realização de contraprova. Apelantes que pretendiam que dito exame fosse feito em território nacional, a fim de poder o acompanhar. Apelado que negou tal intento, sob os fundamentos de ter direito à escolha do laboratório e de não existir, no Brasil, estabelecimento apto e devidamente credenciado pela International Federation of Horse Racing Authorities (IFHA). Juízo a quo que determinou a imediata realização do teste no estabelecimento credenciado ao apelado, localizado na França, diante

do perigo de deterioração do material biológico, com possibilidade de os apelantes seguirem o ato de modo telemático, se viável, em razão das restrições ambulatoriais pela pandemia de COVID-19. Feito o exame da contraprova, concluiu-se pela ratificação do resultado positivo, pelo que foi julgada improcedente a pretensão autoral. Teses meritórias dos apelantes de imprestabilidade da amostra com que foi feito o exame da contraprova e de inviabilização de suas participações no aludido teste. Validade da amostra. Prova dos autos no sentido de que, vencido o prazo de seis meses desde a coleta, não se torna completamente impossível a realização da contraprova, mas existe uma tendência, com o decorrer do tempo, a se alcançar um resultado inconclusivo pela degradação biológica do material. Caso concreto em que, efetivamente, foi possível a realização do exame da contraprova sem qualquer intercorrência técnica, com obtenção de um resultado concludente. Agregue-se que os apelantes não teceram qualquer consideração técnica apta a impugnar o resultado em si do exame de contraprova, tal como era seu ônus processual. Logo, não há falar em perda de qualquer chance capaz de ensejar responsabilidade civil por parte do apelado. Acompanhamento da contraprova. Documentação juntada aos autos que demonstraram que os apelantes foram devidamente notificados a respeito da realização do ato. Omissão quanto ao horário que não se mostrou suficiente a caracterizar eventual nulidade, pois seria algo solucionado e esclarecido com uma simples indagação ao remetente. Disponibilização de link de acesso a plataforma na internet para participação de modo telemático que era uma alternativa a ser tentada, dê-se que possível. Apelado que comprovou ter feito a tentativa junto ao laboratório, o que, no entanto, não se mostrou possível de ser feito tecnicamente. A impossibilidade de viagem ao exterior, se era um fato quando do ajuizamento da ação, em setembro de 2020, já não mais o era por ocasião da efetiva realização da contraprova, em agosto de 2021. Alegação de desconhecer quem os pudesse representar no exame que não soou verossímil (art. 375 do CPC). Apelantes que são profissionais antigos e renomados no meio turfístico. Não parece razoável que ignorassem os pormenores dos procedimentos dos exames antidopagem e que não conhecessem profissionais de confiança em França capazes de os representar no ato da contraprova. Conclusão pela improcedência da pretensão autoral que merece ser prestigiada. Majoração dos honorários, pela sucumbência recursal, para 15% sobre o valor da causa. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (e-STJ fls. 795-797)

Embargos de Declaração: opostos pela parte agravante, foram rejeitados. (e-STJ fls. 837-842)

Recurso especial: alega violação dos arts. 370, 464, § 3º, 489, § 1º, IV, 499, 500, e 1.022, I, do CPC; 187 do CC; e 61, caput, do Código Nacional de Corridas (CNC), instituído pela Lei 7.291/84. Além de negativa de prestação jurisdicional, alega cerceamento de defesa, pois foram indeferidas a prova pericial técnica simplificada e a prova oral, seguidas de julgamento desfavorável por ausência de provas.

Defende que a contraprova foi realizada sem a assegurada participação telemática dos responsáveis pelo animal, em afronta ao comando judicial e ao regramento setorial.

Assevera que o comportamento do clube configura abuso de direito ao impor a realização da contraprova no exterior e inviabilizar o contraditório efetivo, em contexto de pandemia. Argumenta que a amostra usada na contraprova era imprestável pela degradação após seis meses, devendo ser anulada a decisão administrativa e reconhecida a nulidade do exame.

Aponta a responsabilidade civil do recorrido por perdas e danos decorrentes da perda de uma chance, com apuração em liquidação. (e-STJ fls. 845-882)

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento, com fundamento no art. 932, III e IV, “a”, do CPC, e na Súmula 568/STJ. (e-STJ fl. 1018)

Agravo Interno: sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ porque o recurso especial veicula controvérsia estritamente jurídica sobre cerceamento de defesa, sem revolvimento de provas. Defende violação dos arts. 1.022, I, e 489, § 1º, IV, do CPC por ausência de enfrentamento específico das omissões e contradições indicadas nos embargos de declaração. Alega erro de enquadramento ao manter o indeferimento de prova técnica simplificada e prova oral e, ao mesmo tempo, concluir pela insuficiência do suporte técnico produzido, configurando contradição processual. Aponta que a questão referente ao art. 61 do CNC foi trazida no contexto do contraditório efetivo e não demanda exame probatório, reforçando a necessidade de provimento do recurso. (e-STJ fls. 1024-1038)

É o relatório.

VOTO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada conheceu em parte do recurso especial interposto pela parte agravante e, nessa extensão, negou-lhe provimento, com base nas seguintes razões:

- i. ausência de negativa de prestação jurisdicional;
- ii. inexistência de cerceamento de defesa e suficiência probatória para julgamento;
- iii. incidência da Súmula 7/STJ quanto às teses que demandam reexame de fatos e provas; e
- iv. descabimento de alegação de violação de instrução normativa.

Pela análise das razões recursais apresentadas no agravo interno, verifica-se que a parte agravante não trouxe argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

I. DA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC

1. Inicialmente, constata-se que os arts. 489 e 1.022 do CPC realmente não foram violados, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade.

2. Alega omissão quanto à necessidade de perícia técnica simplificada para esclarecer a prestabilidade da amostra à contraprova, diante de comunicações técnicas sobre degradação após seis meses e da própria orientação firmada no agravo de instrumento.

3. Sustenta contradição ao afirmar que a participação remota na contraprova seria mera alternativa a ser tentada, quando o acórdão do agravo de instrumento reconhece a realização telemática como medida necessária para garantir o contraditório.

4. Sustenta contradição ao registrar que os responsáveis “poderiam ter ido normalmente” à França, em sentido oposto ao reconhecimento anterior de impossibilidade de viagem ou de indicação de representantes naquele país.

5. Alega omissão quanto ao ônus da prova, ao não considerar que a perícia técnica simplificada foi requerida justamente para interpretar tecnicamente os documentos juntados, inclusive e-mails internos, e que tais elementos demonstram a necessidade de instrução probatória adequada.

6. Alega omissão quanto às mensagens eletrônicas trocadas entre o Jockey e o laboratório francês que indicam degradação do material biológico, sem enfrentamento específico desses elementos documentais pelo acórdão.

7. Sustenta contradição interna não sanada entre o acórdão recorrido e o julgado do agravo de instrumento, cuja orientação estaria preclusa e deveria balizar o julgamento, especialmente quanto à participação telemática e às dificuldades de deslocamento e representação.

8. No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente acerca do seguinte das alegações, na ordem:

“Por um lado, incumbia aos apelantes o ônus de instruir os autos com algum indício suasório que corroborasse sua tese de imprestabilidade da amostra de contraprova – o que, destaque-se, não ocorreu. Por outro, eventuais depoimentos trariam apenas posições pessoais e subjetivas acerca da possibilidade ou não de deterioro, porém, jamais, uma conclusão objetiva e precisa a respeito da situação fática e real do caso concreto.” (e-STJ fls. 801-802)

“Consigne-se que a participação remota foi uma alternativa mencionada pelo juízo a quo e referendada pelo tribunal, a fim de viabilizar a presença dos apelantes ao ato. Não se tratou, de modo algum, de uma imposição. A filmagem deveria ser feita ‘se possível’ e, ao menos, ‘tentada’, em respeito à boa-fé objetiva (IE. 419). [...] Em suma: o apelado se desincumbiu de tentar viabilizar, junto ao laboratório, a participação remota dos apelantes, o que, no entanto, não se mostrou possível de ser feito tecnicamente.” (e-STJ fl. 810)

“A impossibilidade de viagem ao exterior, se era um fato aquando do ajuizamento da ação, em setembro de 2020, já não mais o era por ocasião da efetiva realização da contraprova, em agosto de 2021. [...] Logo, eles poderiam ter ido normalmente ao local da contraprova, se assim realmente o desejassem. Já a alegação de desconhecer quem os pudesse representar em território galo não soou verossímil, pelas regras de experiência comum, das quais pode se valer o magistrado (art. 375 do CPC).” (e-STJ fl. 810)

“Os textos de e-mail mencionados pelos apelantes não informaram, de modo peremptório, que, vencido o prazo de seis meses desde a coleta das amostras, tornava-se completamente impossível a realização da contraprova. [...] Ou seja: existe uma tendência, com o decorrer do tempo, a se alcançar um resultado inconclusivo pela degradação biológica do material. Porém, não se pode afirmar categoricamente que, vencidos os seis meses, os resultados serão inconclusivos.” (e-STJ fls. 807-808)

“A análise da contraprova foi efetivamente realizada e foi possível se obter um resultado conclusivo acerca da dopagem do animal (IE. 469). Tal fato, por si só, permitiu concluir que [...] o material não estava degradado ao ponto de inviabilizar a realização da testagem.” (e-STJ fl. 801)

“Em sentido oposto ao afirmado pelos apelantes, a prova dos autos demonstrou que eles foram devidamente notificados a respeito da realização do ato (IE. 608). [...] A omissão quanto ao horário não se mostrou suficiente a caracterizar eventual nulidade. [...] Tampouco a não disponibilização de link de acesso a alguma plataforma na internet para participação de modo telemático no exame consubstanciou alguma irregularidade.” (e-STJ fls. 809-810)

"Como bem pontuado pelo magistrado de 1º grau:

'Feitas essas breves digressões, o fato é que quando os autores inscreveram o animal Nordstorm, para participar do páreo, que acabou por vencer, tendo sido forçado a submeter-se ao exame de controle de dopagem, tinham integral conhecimento das regras vigentes, ficando implícito que a inscrição do animal, trazia o caráter de aceitação tácita à essas regras que agora pretendem ver modificadas'" (e-STJ Fl. 811)

9. Ainda, em sede de resposta aos aclaratórios opostos contra o acórdão que julgou a apelação dos agravantes, o TJ/RJ reforçou seu entendimento sobre as questões suscitadas:

A impertinência de se fazer a pretendida “perícia simplificada” foi abundantemente justificada no acórdão.

Repise-se que os embargantes não se desincumbiram de seu ônus processual de apresentar indícios suasórios que corroborassem a tese de imprestabilidade da amostra da contraprova.

Além disso, eventuais depoimentos trariam apenas posições pessoais e subjetivas acerca da possibilidade ou não de deterioro, porém, jamais, uma conclusão objetiva e precisa a respeito da situação fática e real do caso concreto.

Finalmente, fato é que a análise da contraprova foi efetivamente realizada, com resultado conclusivo acerca da dopagem do animal.

Foi igualmente enfrentada a tese de validade do exame da contraprova a despeito da ausência dos envolvidos.

A destacar que a disponibilização de link de acesso a plataforma na internet para participação de modo telemático era uma alternativa a ser tentada, desde que tecnicamente viável – jamais uma obrigação.

Repise-se que o embargado comprovou nos autos ter feito a tentativa de acompanhamento telemático junto ao laboratório, o que, no entanto, não se mostrou possível. Logo, não há falar em responsabilização civil do promotor da corrida por eventual revés suportado pelos embargantes.

Por último, não se pode perder de perspectiva que, como outrora afirmado, a alegação de impossibilidade de viagem ao exterior, se era um fato quando do ajuizamento da ação, em setembro de 2020, já não mais o era por ocasião da efetiva realização da contraprova, em agosto de 2021.(e-STJ fls. 839-841)

10. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

11. Assim, o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou da questão referente ao indeferimento das provas pericial e oral, à validade da amostra e resultado conclusivo da contraprova, à participação telemática como alternativa tentada e não viabilizada tecnicamente, à regular notificação do ato e ausência de nulidade por falta de link, ao ônus da prova dos autores e à possibilidade de viagem, sob viés diverso daquele pretendido por ARMANDO RODRIGUES CARNEIRO JÚNIOR e MARCUS AURÉLIO DE PAULA BOTELHO, fato que não dá ensejo à oposição de embargos de declaração. A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, Terceira Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, Quarta Turma, DJe de 16/02/2018.

12. Por fim, observa-se que parte agravante, na origem, se utilizou dos embargos de declaração com efeitos meramente infringenciais, uma vez que suas alegações consubstanciam o mero descontentamento com o resultado do julgamento. Por essa razão, não se verifica, na hipótese, a pretensa ofensa dos arts. 489 e 1.022 do CPC, devendo ser mantida a aplicação da Súmula 568/STJ.

II. DO CERCEAMENTO DE DEFESA

13. A decisão agravada consignou que a jurisprudência do STJ é no sentido de que, sendo o juiz o destinatário da prova, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, o entendimento pelo julgamento antecipado da lide não acarreta cerceamento de defesa (AgInt no REsp 1.429.272/MA, Quarta Turma, DJe de 20/8/2018; e AgInt no AREsp 1.015.060/RS, Terceira Turma, DJe de 12/5/2017).

14. O cerceamento de defesa em decorrência da ausência/deficiência de dilação probatória demonstra-se caracterizado quando, ao confrontar as provas que foram requeridas com os demais elementos de convicção carreados para o bojo dos autos, exsurge sua capacidade potencial de comprovar os fatos alegados, bem como sua indispensabilidade para a solução da controvérsia, cuja presença legitima o julgamento antecipado da lide.

15. Na hipótese, o Tribunal consignou que os e-mails mencionados pelos apelantes não afirmaram de forma categórica a impossibilidade de realização da contraprova após seis meses da coleta, mas apenas indicaram que, superado esse período de estabilidade, haveria maior dificuldade na identificação dos analitos em razão da degradação biológica do material, sem que isso implicasse necessariamente resultado inconclusivo, o que acabou não acontecendo, pois foi possível a realização do exame da contraprova sem qualquer intercorrência técnica, com obtenção de um resultado concludente.

16. Ademais, cabe à parte requerente demonstrar a real imprescindibilidade na produção da prova requerida, bem como o efetivo prejuízo pela falta de sua realização, o que não foi feito na hipótese, uma vez que os agravantes apenas fizeram alegações genéricas, sem trazer qualquer indício suasório que corroborasse sua tese de imprestabilidade da amostra de contraprova.

17. Além disso, modificar a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que, de fato, não houve degradação do material de contraprova que o laboratório dispunha, sendo este suficiente para constatar a dopagem do animal, implica reexame de fatos e provas. Deve ser mantida a incidência da Súmula 7 do STJ quanto ao tema.

III. DA VIOLAÇÃO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

18. A parte ainda alega em seu recurso especial (e-STJ Fl. 838) expressa violação ao art. 61, *caput*, do CNC (Código Nacional de Corridas), o qual possui natureza de ato administrativo normativo. Desse modo, a interposição de recurso

especial não é cabível quando ocorre alegação de violação de instrução normativa, na hipótese o CNC, ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

IV. DO REEXAME DE FATOS E PROVAS

19. Por derradeiro, não há como afastar a aplicação da Súmula 7/STJ na hipótese dos autos, pois, conforme consignado pela decisão agravada, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à conclusão de que “foi possível a realização do exame da contraprova sem qualquer intercorrência técnica, com obtenção de um resultado concludente” e de que a participação remota “era uma alternativa a ser tentada, dêz que possível”, com tentativa comprovada pelo recorrido (e-STJ fls. 797, 810), exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. Deve ser mantida a incidência do referido óbice.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.088.512 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0419807-8

Número de Origem:

01802806020208190001 1802806020208190001 202524512170

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARMANDO RODRIGUES CARNEIRO JUNIOR

AGRAVANTE : MARCUS AURÉLIO DE PAULA BOTELHO

ADVOGADOS : SERGIO COELHO E SILVA PEREIRA - RJ075789

MARCELO CURY ATHERINO - RJ134180

JÚLIA LEAL DANZIGER - RJ207084

GABRIELA BARBERO RIBEIRO GOULART - RJ224127

AGRAVADO : JOCKEY CLUB BRASILEIRO

ADVOGADOS : GISELE CRISTINA DE FREITAS GOMES - RJ074763

JOICY COSTA CORRÊA DA CUNHA ARGENT THOMPSON -
RJ146976

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARMANDO RODRIGUES CARNEIRO JUNIOR

AGRAVANTE : MARCUS AURÉLIO DE PAULA BOTELHO

ADVOGADOS : SERGIO COELHO E SILVA PEREIRA - RJ075789

MARCELO CURY ATHERINO - RJ134180

JÚLIA LEAL DANZIGER - RJ207084

GABRIELA BARBERO RIBEIRO GOULART - RJ224127
AGRAVADO : JOCKEY CLUB BRASILEIRO
ADVOGADOS : GISELE CRISTINA DE FREITAS GOMES - RJ074763
JOICY COSTA CORRÊA DA CUNHA ARGENT THOMPSON -
RJ146976

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026